



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10872.000620/2010-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.369 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO METODISTA BENNETT
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheiro Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (DEBCAD nº 37.283.264-4 e 37.283.270-9) lavrados em decorrência da perda da isenção de que era beneficiário o sujeito passivo identificado em epígrafe.

Exige-se contribuições relativas às rubricas empresa e SAT/GILRAT, no período de 02/2006 a 04/2006, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, bem como de Auto de Infração (DEBCAD 37.318.341-0) referente aos descontos não efetuados na remuneração paga aos contribuintes individuais que prestaram serviço à Autuada no período de 01/2006 a 12/2007.

Informa a Autoridade Fiscal que a Autuada não renovou dentro do prazo seu pedido de isenção junto ao Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS, conforme consta

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.369 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10872.000620/2010-13

dos processos de números 44006.000114/2003-26, cuja validade foi de 06/02/2003 a 05/02/2006; e o processo de número 71010.000796/2006-23, com validade de 12/04/2006 a 11/04/2009.

Dessa forma, concluiu que não estava abrangida pela isenção no lapso temporal de 06/02/2006 a 11/04/2006, eis que não possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Para este período foi constituído o crédito previdenciário relativo à parte patronal, incluindo SAT e Terceiros.

Aduz ainda o AFRFB autuante que procedeu à comparação entre os valores de multa previstos nos regimes anterior e posterior à Lei 11.941/2009, resultando na aplicação da multa mais benéfica por competência conforme discriminativo constante do tópico VII do Relatório Fiscal (fls.66/67).

Finalmente, informa a Fiscalização que foram constatados fatos que, em tese, configuram o crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337- A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.983, d e 14/07/2000, tendo sido por este motivo formalizado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais, sob o nº10872.000622/2010-11.

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 58/82) com os seguintes argumentos defensivos, transcritos em rápida síntese:

Afirma que o argumento da Fiscalização, em relação à não apresentação dos arquivos digitais na forma estabelecida, não pode ser acolhido, eis que a escrituração contábil da entidade sempre foi feita dentro dos critérios definidos na legislação que regula a matéria, além de ser a mesma devidamente auditada;

No que respeita a contribuição dos contribuintes individuais, afirma que não deixou de cumprir os dispositivos legais assinalados pelo AFRFB (art 22, inciso I e alínea “a” do inciso II da Lei 8.212/1991, c/c inciso I do artigo 202 do Decreto nº 3.048/1999). Não houve vulneração ao artigo da lei mencionado pelo agente fiscal, devendo a multa ser cancelada por ausência de respaldo legal;

Tece considerações acerca de sua natureza jurídica de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, narrando o seu histórico, e alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como no artigo 55 da Lei 8.212/91, sendo certo que cumpre os requisitos legais para ter direito à tal benefício fiscal. Expõe entendimentos doutrinários e jurisprudência acerca do tema. Tece diversas considerações teóricas sobre o instituto da imunidade;

Assevera que o instituto preenche, inteiramente, os requisitos do art. 203 da Constituição Federal, sendo de extrema importância e expressão o desempenho dos Institutos Metodistas de Ensino, eis que exercem o poder estatal delegado para a educação, e equiparando-se a verdadeiras pessoas jurídicas de direito público. Conclui que os estabelecimentos de ensino, diante da incapacidade do Estado, exercem um múnus público, e desta maneira, possuem características peculiares, dentre elas o direito à imunidade fiscal; e

Argumenta que os diretores e membros do conselho diretor exercem cargo executivo de administração da instituição, assim, por exercer trabalho efetivo, não se pode

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.369 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10872.000620/2010-13

conceber a ausência de remuneração, pois são registrados como funcionários da Impugnante. Acosta exceto do Parecer MPAS CJ 639/1996, que requer seja cumprido pela RFB.

Em 10 de julho de 2013, a 13ª Turma da DRJ/RJ1, realizou julgamento nos seguintes termos: (i) DEBCAD 37.283.264-4 - negar provimento à impugnação, para considerar devido o crédito tributário no valor principal de R\$ 479.351,85, acrescido de multa de mora e juros a serem calculados na data da liquidação; (ii) DEBCAD 37.283.270-9 - negar provimento à impugnação, para considerar devido o crédito tributário no valor principal de R\$ 102.718,25, acrescido de multa de mora e juros a serem calculados na data da liquidação; e (iii) DEBCAD 37.318.341-0 - dar provimento à impugnação, para anular o lançamento.

A partir da folha 243, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito, e com os seguintes acréscimos argumentativos:

Que a certidão que anexa em seu Recurso comprova que o processo nº 44006.000114/2003-26 foi formalizado em 04 de fevereiro de 2023 e, portanto, tempestivamente com relação à validade correta do processo anterior, o que garantiu a validade do certificado durante o período de primeiro de janeiro de 2003 a 31 de janeiro de maio de 2006; e

Afirma, portanto, que o lançamento realizado deve ser afastado, pois a isenção foi reconhecida, inclusive, com relação ao período de fevereiro a abril de 2006.

Não foi apresentada contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

É de se notar que a Recorrente copia a imagem de uma certidão, em seu instrumento recursal, na qual em seu item 3.1, na qual consta que “o processo 44006.000114/2003-26 foi formalizado tempestivamente, com validade correta do certificado no período de primeiro de junho de 2003 a trinta e um de maio de 2006”. Com base nessa informação, realmente, o período lançado nestes autos deveria ser cancelado.

Ao buscar a mencionada Certidão nos autos, notei que não a encontrei. Pelo contrário, há uma pesquisa de histórico, na qual em seu item 4 assegura a validade do Certificado tão-somente no período de seis de junho de 2003 a cinco de fevereiro de 2006 (fl. 293). O item seguinte (5) fala que o novo processo foi formalizado intempestivamente, e que sua validade é de doze de abril de 2006 a 11 de abril de 2009.

Com a aparente contradição nas informações, este Conselheiro buscou o Sistema de Informações do Conselho Nacional de Assistência Social, no qual constatou que o processo mencionado tem decisão de deferimento tão-somente para o período de seis de fevereiro de 2003 a cinco de fevereiro de 2006.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.369 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10872.000620/2010-13

Parece-me, portanto e salvo melhor julgamento, que há efetiva contradição entre a Certidão colacionada no instrumento recursal, a documentação probatória anexada e o sítio eletrônico oficial.

Considerando a boa-fé do contribuinte, bem como da higidez que o crédito tributário merece em sua formação, converto o presente julgamento para que o contribuinte apresente: (i) a Certidão colacionada em seu recurso, a qual, em seu item 3.1; e (ii) cópia integral do processo administrativo de nº 44006.000114/2003-26.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro